



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEAGRI Nº 6/2023

Processo: 00.004137/2023-38

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 06/2023 – CCEEAGRI - Impacto da implantação da Certidão Acervo Operacional

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura

TEMA:	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 04
ASSUNTO :	Diagnosticar o impacto da implantação da Certidão Acervo Operacional – CAO na modalidade, considerando a obrigatoriedade contida nos artigos 67, 88 e 122, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas reunidos em Manaus/AM, no período de 10 a 12 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Com a necessidade da regulamentação do Confea para se adequar à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a CCEEAGRI apresenta um diagnóstico baseado em estudos realizados pelo Crea Sul e Crea Nordeste, contemplando:

a.1 - Aspectos Jurídicos:

A seguir são destacados três pontos que carecem de maior urgência em sua análise, por tratarem de procedimentos que poderão redundar em insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

De início, reproduzimos o texto do Artigo 10 da nova Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023:

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;

c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou

d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs."

É possível prever que existirão situações em que para um mesmo contrato haverá a necessidade de diversas "substituições" de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, resultando em diversas Certidões de Acervos Técnico-Profissional – CATs / Certidões de Acervos Operacional – CAOs das quais apenas a última registrada terá validade.

Abaixo reproduzimos o texto do Artigo 29 da nova Resolução:

"Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo."

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Revogada), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc., mas nunca de Execução, pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou a parcela subcontratada.

O Artigo 46 da nova Resolução trata do conceito de "acervo operacional" no contexto das pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."

Em outras palavras, o acervo operacional de uma pessoa jurídica é o conjunto de trabalhos técnicos e projetos realizados pela empresa, os quais são devidamente registrados no Crea por meio das ARTs emitidas por profissionais vinculados à empresa ou contratados para desempenhar tais atividades.

Partindo da premissa da subcontratação de um profissional que não faça parte do quadro técnico da empresa, é difícil a comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida efetivamente pela empresa, e assim compor seu acervo operacional. Ao acervar ARTs de autônomos, há conflito com outros dispositivos legais que obrigam o ingresso formal do profissional no quadro técnico da empresa. Nesse contexto é necessário suprimir esse trecho.

Por segurança jurídica, assemelhada a CAT, será necessário acrescentar um parágrafo ao Artigo 46, indicando o que compõe a CAO, que poderá ser: *"é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico"*.

Neste sentido, é preciso esclarecer se o termo *"pertencente"* se refere a profissionais ativos no quadro técnico da empresa e/ou também aos que já integraram o quadro técnico da empresa.

Por fim, observa-se que o modelo da Certidão de Acervo Operacional constante da nova Resolução não traz observações acerca da sua utilidade parcial para comprovar a capacidade operacional das empresas.

Entende-se indispensável que tais informações constem do formulário da CAO.

- "Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas".

- “Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade”.
- “O Sistema Confea/Crea não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas”.

a.2 - Aspectos Administrativos

a.2.1 OPERACIONAL: Vários artigos do normativo em questão apresentam redação que gera dúvidas de interpretação e operacionalização.

b) Propositura:

1 - Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo para implantação da infraestrutura tecnológica necessárias a adaptação ao seu sistemas corporativos aos procedimentos eletrônicos previstos na Resolução nº 1.137, de 2023, considerando que o prazo para adequação à Lei nº 14.133, de 2021 foi prorrogado até 29 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória 1.167/2023;

2 - Que o Confea providencie a edição de um manual de aplicação operacional da Resolução nº 1.137, de 2023, nos moldes da Decisão Normativa nº 085, de 2011 do Confea, considerando todas as mudanças realizadas;

3 - Que o Confea viabilize a realização de um encontro de todas as partes interessadas dos Creas para nivelamento e padronização na aplicação da Resolução nº 1.137, de 2023, antes do seu início efetivo de vigência, e

4 - Pelo encaminhamento da proposta ao Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85, criado pela Decisão Plenária do Confea PL-1.005/2023, para tratar do assunto proposto.

c) Justificativa:

Considerações da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI:

1 - Pontos positivos:

- Praticidade da emissão e edição da certidão, por ser eletrônica;
- Praticidade da verificação da validade e veracidade do documento (CAO);
- Desburocratização do processo administrativo.

2 - Pontos negativos:

- Dificuldade da fiscalização das atividades executadas na Agrimensura:

- Levantamentos Aerofotogramétricos (tripulados e não tripulados);
- Levantamentos Batimétricos;
- Levantamentos Topográficos, Geodésicos e Gravimétricos.

A Resolução nº 1.137, de 2023 entrou em vigor a partir da data de sua publicação (03 de abril de 2023) revogando a Resolução nº 1.025, de 2009.

Permanecem dúvidas quanto à adaptação das rotinas administrativas e dos sistemas à nova Resolução.

Alguns pontos do novo normativo podem acarretar insegurança jurídica aos Creas, aos profissionais, às empresas e aos órgãos licitantes.

d) Fundamentação Legal:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

- Artigos 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
- Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.
- Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- Decisão Plenária PL-587/2023 que revoga a Resolução nº 1.025/2009.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhamento para a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação e devidas providencias.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas					
Amapá					
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal					
Espírito Santo					
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba					
Paraná					COORDENANDO
Pernambuco					
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte					
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe					
Tocantins					
TOTAL	14				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Cartog. Pedro Luis Faggion
Coordenador Nacional da CCEEAGRI 2023



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luis Faggion, Usuário Externo**, em 15/08/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788423** e o código CRC **24F0EB2A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004137/2023-38

SEI nº 0788423